

Câmara Municipal de Barra do Garças

LEI N.º 2.045 /98, DE 09 DE MARÇO DE 1998.(Projeto de Lei de autoria da Ver.^a FÁTIMA APARECIDA S. RESENDE)

“Dispõe sobre regulamentação de normas quanto ao desenvolvimento urbano e dá outras providências”.

ALACIR VIEIRA CÂNDIDO, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou, e nos termos do Art. 66, § 3º, da Constituição Federal, c/c o Art. 196, § 3º, da Constituição Estadual, de conformidade com o Art. 31, IV e Art. 52, § 3º e § 7º, da Lei Orgânica do Município e ainda com o Art. 184, § 3º do Regimento Interno desta Casa, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O licenciamento de Projetos de implantação de obras, equipamentos e atividades promovidas por entidades públicas ou particulares de significativa repercussão ambiental e na infra-estrutura urbana, deverão ser instruídos com Relatório de Impacto de Vizinhança, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º - São Projetos de significativa repercussão ou impacto ambiental aqueles que provocam a deterioração da qualidade de vida instaladas em um agrupamento populacional ao alterar as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente a afetar:

- a) - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) - as atividades sociais e econômicas;
- c) - a biota;
- d) - as condições sanitárias e estéticas do meio ambiente;
- e) - a qualidade de recursos ambientais;
- f) - o patrimônio cultural, artístico, histórico, arqueológico do município;
- g) - a qualidade de acesso à infra-estrutura urbana instalada;
- h) - as relações conviviais e de vizinhança.

CERTIFICAÇÃO

Atestamos e dou fé que estabeleci foi registrado no livro próprio nº 033 fls. 107 a 111 e publicado no mural Câmara Municipal em 09 / 03 / 1998. Orbanausa

Câmara Municipal de Barra do Garças

§ 2º - São Projetos com significativa repercussão na infra-estrutura urbana aqueles que provocam modificações estruturais no ambiente urbano e afetam, direta ou indiretamente:

- a) - o sistema viário;
- b) - o sistema de saneamento básico;
- c) - o sistema de drenagem;
- d) - o sistema de eletricidade e telecomunicações;
- e) - qualquer outro elemento da infra-estrutura não relacionados nos incisos anteriores.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei é considerado como vizinhança o meio humano e meio físico onde convive o agrupamento populacional que sofrerá o impacto do licenciamento de um Projeto, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - O exame da repercussão ambiental e na infra-estrutura de um Projeto implica considerar:

- a) - a vizinhança imediata - aquela instalada na(s) quadras(s) em que o empreendimento proposto se localiza;
- b) - a vizinhança mediata - aquela situada na área de influência do Projeto e que por ele pode ser atingida.

Art. 3º - O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIMVIZ, é um instrumento que permite que o licenciamento de projetos ou atividades seja procedido da avaliação.

- I - do grau de alteração em qualidade e quantidade que uma determinada intervenção causará na sua circunvizinhanças;
- II - das necessidades de possíveis medidas corretivas para garantir a qualidade de vida de um agrupamento populacional.

Parágrafo Único - O RIMVIZ deverá conter, no mínimo:

- I - A caracterização do Projeto de alteração um termo de :
 - a) - localização;
 - b) - objetivos e justificativas do Projeto;
 - c) - descrição da ação pretendida e de suas alternativas tecnológicas e locacionais confrontando-as com a hipótese de não executá-las;

Câmara Municipal de Barra do Garças

d) - compatibilidade com planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto;

e) - compatibilização com a legislação de uso e ocupação do solo.

II - A caracterização da vizinhança e do(s) distrito(s) onde o Projeto terá repercussão, considerando-se:

a) - a caracterização da população moradora e do padrão de vida que usufrui;

b) - a caracterização sócio-econômica, histórica e cultural da região e de seu patrimônio.

c) - a caracterização da qualidade de vida cotidiana da população, suas demandas e serviços instalados e suas relações de convívio.

III - A avaliação do impacto do Projeto no meio urbano, considerando os seguintes aspectos:

a) - descrição da qualidade ambiental futura da área em comparação com a qualidade atual, nos termos de inciso do artigo 1º;

b) - análise de impactos ambientais do Projeto e de suas alternativas discriminando a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de instrumento competente a definição dos termos de referência do RIMVIZ e a qualidade profissional dos membros da equipe multidisciplinar necessária face à natureza dos diferentes projetos.

§ 1º - Poderá o Poder Executivo, de acordo com a característica específica de um Projeto. Vir a requerer inclusão de requisitos complementares.

§ 2º - Deverão constar no RIMVIZ, o nome e a formação profissional de todos os Técnicos responsáveis pelos resultados apresentados.

§ 3º - Constatada imperícia, sonegação de informações ou omissão de qualquer dos técnicos, o órgão municipal competente, deverá comunicar o fato ao Conselho Regional Profissional competente para apuração das responsabilidades.

§ 4º - As despesas pela execução do Relatório de Impacto de Vizinhança, serão custeadas pelo proponente do Projeto.

Câmara Municipal de Barra do Garças

Art. 5º - O Projeto e o Relatório e Impacto de Vizinhança serão apresentadas ao órgão competente de acordo com a regulamentação do Executivo, para a obtenção de licenciamento.

§ 1º - O Projeto e o Relatório de Impacto de Vizinhança, deverão ser afixados em local público por 30(trinta) dias e a respectiva súmula será publicada através de edital.

§ 2º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse ou tiverem relação direta ou indireta com o Projeto, deverão receber cópia do RIMVIZ, para conhecimento e manifestação, aguardando o prazo de 30(trinta) dias do recebimento.

Art. 6º - O RIMVIZ deve ser apresentado de forma objetiva, facilitando a compreensão do público e as informações devem ser traduzidas em linguagem acessível e ilustradas por mapas, quadro, fotos e demais recursos visuais, de modo que possam entender as vantagens e desvantagens do Projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implantação.

Art. 7º - Enquanto não for aprovado o Relatório de Impacto de Vizinhança, pelo órgão competente, não será concedido o licenciamento da obra ou atividade e nenhuma providência de implantação, implementação e executória do empreendimento, mesmo preliminar, poderá ter início.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT., em 09 de março de 1998.


ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Presidente